



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 44/2023

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4407/2022, que *“Fica autorizada a Campanha Permanente de Conscientização contra a importunação sexual no município de Porto Velho e dá outras providências”*.

Consultada a Procuradoria Geral do Município, esta sugeriu nos seguintes termos:

“Inicialmente identifico que os autos versam a respeito de projeto de lei de autoria da Câmara Municipal de Porto Velho, com tema relacionado a conscientização contra a importunação sexual.

Observo que o projeto de lei não atende a boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98.

No entanto, os Art. 1º, parágrafo único, 2º, 3º e 4º do PL 4407, estão instituindo obrigações para o Poder Executivo Municipal, a exemplo com a criação de campanhas, estabelecimento de diretrizes, além de instituição de despesas sem indicativo de dotação orçamentária que custearão as campanhas.

Configurando assim, matéria de criação, estruturação das secretarias e órgãos do Poder Executivo Municipal, violando o Arts. 7º, 39, §1º “d”, 65, VII da CE/RO, além do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), vetará projeto de lei quando considerar Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, in verbis:

“Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.”

Nesse sentido, o veto é político, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; jurídico, se entendida como inconstitucional; ou por



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ambos os motivos – inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

No caso em análise, o projeto de lei nº 4407/2022 – especificamente os artigos 1º, parágrafo único, 2º, 3º e 4º, estão criando campanha Permanente de conscientização contra a importunação sexual em secretaria/órgão do município (Poder Executivo).

Do texto legislativo, pode-se chegar a seguinte compreensão:

“Art. 1º O Município deverá desenvolver uma campanha Permanente de conscientização contra a importunação sexual.

Parágrafo único. O órgão competente instituirá uma comissão Responsável pela parte criativa da campanha; priorizando a composição majoritária Por mulheres.

Comentário: Denota-se pelo parágrafo único do art. 1º que a Campanha Permanente de Conscientização contra a importunação sexual será realizada por órgão do Município.

Art. 2º A campanha deverá ocorrer nos seguintes locais, por meio de material impresso e digital:

I – No transporte público e locais de grande circulação;

II – Nas escolas e os órgãos públicos municipais;

III – Nos grandes eventos promovidos na cidade com a utilização de recursos públicos.

Comentário: Pelo texto legislativo é possível compreender que a campanha será por meio impresso e digital, sendo implementado nos transportes públicos; escolas e órgãos públicos do Município, além dos eventos promovidos pelo Município.

Art. 3º São diretrizes da campanha:

I – Conscientizar e combater a importunação sexual;

II – Informar as vítimas sobre os seus direitos;

III – Divulgar as penalidades previstas em Lei para o agressor;

IV – Expor telefones de órgãos públicos responsáveis no auxílio das vítimas do referido crime;

V – Constranger a prática e incentivar a denúncia desses casos às autoridades competentes.

Comentário: o art. 3º do PL, estabelece diretrizes de como será a divulgação da campanha.

Art. 4º Para fins de execução da presente Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios a fim de garantir os recursos e a promoção da campanha contra a importunação sexual na cidade.

Comentário: Segundo o texto, o Poder executivo será responsável por firmar contratos (convênios) para garantir recursos para promover campanhas/publicidade de importunação sexual.“

Logo é possível verificar que os **Arts. 7º, 39, §1º, alínea “d”, e Art. 65, inc. VII da CE/RO** estão sendo violados pelo projeto de lei nº 4407/2022, em razão que a matéria versa sobre organização e atribuições das Secretarias Públicas. In verbis:

“CE/RO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro

(...)

Art. 39

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

(...)

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;”

Somado a isso, o projeto de lei, está criando despesas para o poder executivo, sem indicação das fontes de custeio, o que é vedado pelo Constituinte Originário e por simetria na Constituição Estadual, in verbis:

“CF

Art. 167. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

(...)

CE/RO

Art. 136. Prevaecem para fins de vedações orçamentárias os preceitos estatuídos no art. 167 da Constituição Federal.”

Consequentemente, no processo em análise não constam informações com indicação da fonte de custeio, ou se estão com previsão na Lei Orçamentária Anual.

De acordo com a CF, são de iniciativa do Prefeito as Leis (PPA, LDO e LOA), veja:

“CF

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

(...)

CE/RO

Art. 134. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, obedecendo aos dispositivos estatuídos nos artigos 165 e 166 da Constituição Federal.”

Nesse sentido, toda e quaisquer despesas, instituídas devem fazer constar previamente na LOA, PPA, LDO, sob pena de Inconstitucionalidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

É o que dispõe o art. 113 da ADCT, toda propositura legislativa deve apresentar estimativa de impacto orçamentária e financeira:

“ADCT

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).”

Nesses casos, os Tribunais tem declarado a Inconstitucionalidade das leis quando incompatíveis com a Constituição, in verbis:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. LM 2.872/2021. Programa Jovem Aprendiz. Análise de mérito conjunto. Permissivo do artigo 12 da Lei 9.868/99. Inconstitucionalidade formal. Atividade administrativa, reestruturação de cargos e criação de despesas. Intromissão na competência legislativa de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ofensa à separação dos Poderes. Norma de reprodução obrigatória. Efeito ex tunc. 1. Padece de inconstitucionalidade formal Lei municipal de iniciativa da Câmara dos Vereadores e que institui Programa Municipal, pois invade a competência legislativa de iniciativa privativa do chefe do Executivo, bem como por impor obrigações e aumentar despesas na seara do Poder Executivo, com ofensa direta e frontal ao art. 39, § 1º, II, “d” e 65, III, VII e XVIII da Constituição de Rondônia, norma de reprodução obrigatória espelhada no art. 61, §1º, II, “b” e art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente com efeito ex tunc. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802352-40.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento:”

A respeito do caso o STF possui os seguintes julgados (art. 113 ADCT):

“A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. [ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.]

(...)

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁTER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

inconstitucionalidade formal. 2. A previsão de incentivos fiscais para atenuar situações caracterizadoras de vulnerabilidades, como ocorre com os portadores de doenças graves, não agride o princípio da isonomia tributária. Função extrafiscal, sem desbordar do princípio da proporcionalidade. Previsão abstrata e impessoal. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade material. 3. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos beneficiários proprietários de veículos portadores de doenças graves, de modo a inviabilizar o ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento.”

Assim Senhor Procurador Geral, encontramos óbice jurídico para transformar o projeto de lei nº 4407/2022 de autoria parlamentar, em norma do ordenamento jurídico municipal, em razão de vício de Inconstitucionalidade Formal e violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Por todo o exposto, emitimos parecer desfavorável ao projeto de lei nº 4407/2022, considerando que foi elaborado sem observância das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais

Sendo assim, sugerimos o VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 4407/2022, POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 22 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito